



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081186 - MS (2026/0096785-4)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : JOAO RAMALHO (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA. CONEXÃO INTERSUBJETIVA, OBJETIVA E PROBATÓRIA (CPP, ART. 76). INVIABILIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* voltado a reconhecer a incompetência do Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS para apurar o “Fato 06” da denúncia, por suposta conexão com ação penal em trâmite na 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP referente ao mesmo evento criminoso envolvendo aeronave PT-EYL e apreensão de 528,500kg (quinhentos e vinte e oito quilogramas e quinhentos gramas) de cocaína.

2. Denúncia pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, 35 e 40, I, da Lei n. 11.343/2006, e 12 da Lei n. 10.826/2003. Exceção de incompetência rejeitada pelo Juízo de Naviraí/MS, que delimitou a imputação à atuação no contexto de organização criminosa (guarda, coordenação logística e transporte de entorpecentes), no âmbito da Operação Tango Down, enquanto as ações penais em Ourinhos/SP restringem-se à responsabilização de pilotos pelo episódio específico, sem imputação formal ao recorrente naquele juízo.

3. O Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus*. Informação de que uma das ações penais de Ourinhos/SP já foi sentenciada em primeiro grau. Manifestação do Ministério Público Federal pelo não conhecimento da ordem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há conexão intersubjetiva (por concurso, simultaneidade ou reciprocidade), objetiva ou probatória, nos

termos do art. 76 do CPP, a justificar o deslocamento da competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS para a 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP e a nulidade dos atos decisórios praticados.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a via do *habeas corpus* comporta incursão aprofundada no acervo fático-probatório para reformar a conclusão sobre a inexistência de conexão apta a reunir os feitos.

III. Razões de decidir

6. Inexistência de conexão intersubjetiva (CPP, art. 76, I): os réus não são os mesmos e não se demonstrou liame subjetivo entre os agentes processados em cada feito; não configurada simultaneidade ou reciprocidade.

7. Inexistência de conexão objetiva (CPP, art. 76, II): não há imputação de que uma infração tenha sido praticada para facilitar, ocultar ou assegurar a impunidade de outra.

8. Não caracterização de conexão probatória (CPP, art. 76, III): a eventual comunhão de elementos (laudos, dados da aeronave e informações sobre o evento de apreensão) não revela dependência probatória direta entre as causas; a imputação em Naviraí/MS apoia-se em elementos autônomos (vínculos com líderes do grupo, utilização de hangar relacionado, dados telemáticos e atuação na logística e guarda/transporte no contexto da Operação Tango Down), ao passo que as ações de Ourinhos/SP concentram-se em condutas de pilotos.

9. Ausência de utilidade processual na reunião dos feitos, considerada a existência de ação penal já sentenciada em Ourinhos/SP; eventual compartilhamento pontual de provas deve ocorrer por cooperação jurisdicional ordinária, sem repercussão sobre a competência.

10. Revisão da conclusão sobre conexão demandaria incursão aprofundada no acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus* e, por consequência lógica, no agravo regimental.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081186 - MS (2026/0096785-4)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : JOAO RAMALHO (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA. CONEXÃO INTERSUBJETIVA, OBJETIVA E PROBATÓRIA (CPP, ART. 76). INVIABILIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* voltado a reconhecer a incompetência do Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS para apurar o “Fato 06” da denúncia, por suposta conexão com ação penal em trâmite na 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP referente ao mesmo evento criminoso envolvendo aeronave PT-EYL e apreensão de 528,500kg (quinhentos e vinte e oito quilogramas e quinhentos gramas) de cocaína.

2. Denúncia pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, 35 e 40, I, da Lei n. 11.343/2006, e 12 da Lei n. 10.826/2003. Exceção de incompetência rejeitada pelo Juízo de Naviraí/MS, que delimitou a imputação à atuação no contexto de organização criminosa (guarda, coordenação logística e transporte de entorpecentes), no âmbito da Operação Tango Down, enquanto as ações penais em Ourinhos/SP restringem-se à responsabilização de pilotos pelo episódio específico, sem imputação formal ao recorrente naquele juízo.

3. O Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus*. Informação de que uma das ações penais de Ourinhos/SP já foi sentenciada em primeiro grau. Manifestação do Ministério Público Federal pelo não conhecimento da ordem.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há conexão intersubjetiva (por concurso, simultaneidade ou reciprocidade), objetiva ou probatória, nos termos do art. 76 do CPP, a justificar o deslocamento da competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS para a 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP e a nulidade dos atos decisórios praticados.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a via do *habeas corpus* comporta incursão aprofundada no acervo fático-probatório para reformar a conclusão sobre a inexistência de conexão apta a reunir os feitos.

III. Razões de decidir

6. Inexistência de conexão intersubjetiva (CPP, art. 76, I): os réus não são os mesmos e não se demonstrou liame subjetivo entre os agentes processados em cada feito; não configurada simultaneidade ou reciprocidade.

7. Inexistência de conexão objetiva (CPP, art. 76, II): não há imputação de que uma infração tenha sido praticada para facilitar, ocultar ou assegurar a impunidade de outra.

8. Não caracterização de conexão probatória (CPP, art. 76, III): a eventual comunhão de elementos (laudos, dados da aeronave e informações sobre o evento de apreensão) não revela dependência probatória direta entre as causas; a imputação em Naviraí/MS apoia-se em elementos autônomos (vínculos com líderes do grupo, utilização de hangar relacionado, dados telemáticos e atuação na logística e guarda/transporte no contexto da Operação Tango Down), ao passo que as ações de Ourinhos/SP concentram-se em condutas de pilotos.

9. Ausência de utilidade processual na reunião dos feitos, considerada a existência de ação penal já sentenciada em Ourinhos/SP; eventual compartilhamento pontual de provas deve ocorrer por cooperação jurisdicional ordinária, sem repercussão sobre a competência.

10. Revisão da conclusão sobre conexão demandaria incursão aprofundada no acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus* e, por consequência lógica, no agravo regimental.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO RAMALHO contra decisão na qual o Ministro Antonio Saldanha Palheiro denegou a ordem de *habeas corpus*, ao fundamento de que, embora os fatos investigados apresentem certa relação contextual, os elementos fáticos constantes dos autos evidenciam a autonomia das imputações, circunstância que afasta a alegada conexão entre os processos.

A decisão foi assim relatada (e-STJ fls. 199/200):

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de JOÃO RAMALHO em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no HC n. 5000264-96.2026.4.03.0000.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes de associação para o tráfico de drogas, tipificado nos arts. 33, caput,

35 e 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006, bem como de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, tipificado no art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

Arguida exceção de incompetência, o Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí rejeitou-a, com o fundamento de que a imputação ali apurada envolve a atuação do excipiente no âmbito de organização criminosa, incluindo sua suposta participação na guarda, coordenação logística e transporte de 528,5 kg de cocaína, no contexto da Operação Tango Down. Por outro lado, as ações em Ourinhos/SP restringem-se à responsabilização de pilotos pelo mesmo episódio, sem investigação ou denúncia contra JOÃO RAMALHO naquele juízo (e-STJ fls. 92/95).

A Corte de origem não conheceu do habeas corpus impetrado pela defesa (e-STJ fls. 117/130).

Daí o presente writ, no qual alega a defesa que há incompetência do Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS para apurar o ?Fato 06? da denúncia, por conexão intersubjetiva e probatória com a Ação Penal n. 5001412-08.2023.4.03.6125, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, referente ao mesmo evento criminoso ligado à aeronave PT-EYL e à apreensão de 528,5 kg de cocaína.

Alega o cabimento do habeas corpus para controle do devido processo legal e para combater coação indireta à liberdade, afirmando relação direta entre o reconhecimento da incompetência e da nulidade dos atos decisórios, inclusive a prisão preventiva, nos termos do art. 567 do CPP.

No mérito, requer a concessão da ordem para determinar que o TRF da 3ª Região conheça do writ originário e analise a tese de incompetência. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a incompetência do Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, com a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP e a nulidade dos atos decisórios praticados (e-STJ fls. 16/17).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ordem (e-STJ fls. 194/197).

No presente agravo, sustenta a parte recorrente que a identidade de condutas e de circunstâncias fáticas evidencia a existência de conexão intersubjetiva por concurso, bem como de conexão probatória, uma vez que a instrução de uma das causas necessariamente influenciaria a outra (e-STJ fl. 208).

Aduz que ainda tramita perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP a Ação Penal n. 5001412-08.2023.4.03.6125,. Afirma que o referido processo apura exatamente o mesmo fato criminoso que lhe é imputado na referida ação penal, consistente no tráfico de drogas relacionado à aeronave de prefixo PT-EYL, em 18 de janeiro de 2023 (e-STJ fl. 209)

Por fim, defende que a fragmentação da persecução penal, com a análise do transporte da droga em um juízo e das demais condutas em outro, comprometeria a unidade da instrução processual e criaria risco concreto de decisões contraditórias acerca dos mesmos fatos (e-STJ fl. 211)

É o relatório.

VOTO

A defesa sustenta a incompetência do Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS a partir da premissa de existência de conexão intersubjetiva e probatória entre o "Fato 06" da denúncia e ação penal já sentenciada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, relativa ao mesmo evento criminoso envolvendo a aeronave PT-EYL e a apreensão de 528,500kg (quinhentos e vinte e oito quilogramas e quinhentos gramas) de cocaína.

Tal raciocínio, entretanto, não se enquadra na situação concreta.

A conexão destina-se à reunião de processos para julgamento conjunto, com vistas à uniformidade das decisões judiciais. A incidência, todavia, pressupõe a efetiva presença de vínculos jurídicos entre as infrações ou entre os agentes, nos termos do art. 76 do Código de Processo Penal.

No caso, ainda que os fatos investigados guardem certa relação contextual, os elementos fáticos evidenciam a autonomia das imputações, conforme decisões juntadas aos autos.

Com efeito, não se verifica conexão intersubjetiva, nos termos do art. 76, I, do Código de Processo Penal, uma vez que os réus não são os mesmos, nem se demonstrou liame subjetivo entre os agentes processados em cada feito. Tampouco se caracteriza conexão objetiva (art. 76, II, do CPP), pois inexistente imputação de que uma infração tenha sido praticada para facilitar, ocultar ou assegurar a impunidade de outra.

Resta, portanto, apenas a alegada conexão probatória (art. 76, III, do CPP), cuja configuração exige que a prova de uma infração influa diretamente na prova da outra.

No ponto, conforme assentado pelo Juízo de origem ao rejeitar a exceção de incompetência, a imputação em Naviraí/MS dirige-se à atuação do ora agravante no contexto de organização criminosa estruturada, abrangendo sua suposta participação na guarda, logística e transporte de significativa quantidade de entorpecente, no âmbito da Operação Tango Down.

Por sua vez, as ações penais provenientes de Ourinhos/SP restringem-se à responsabilização de pilotos vinculados ao episódio específico do transporte da droga, sem qualquer imputação formal dirigida ao recorrente.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho proferido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí (e-STJ fls. 93/94):

Da análise dos autos, verifica-se que, em Naviraí/MS, a imputação dirige-se à atuação do excipiente no contexto da organização criminosa estruturada, incluindo sua suposta participação na guarda e transporte de 528,5 kg de cocaína, bem como na coordenação logística com outros integrantes do

grupo. A narrativa fática envolve, portanto, conduta mais ampla e inserida no esquema criminoso investigado no âmbito da Operação Tango Down.

Por outro lado, as ações penais em trâmite na Subseção Judiciária de Ourinhos/SP concentram-se exclusivamente na responsabilização dos pilotos Leandro Muller de Paula e Fábio Alves de Jesus, condutas limitadas ao mesmo episódio de apreensão da droga, sem que tenha havido denúncia ou investigação formal voltada a JOÃO RAMALHO naquele juízo.

[...]

Também não se caracteriza conexão por simultaneidade ou reciprocidade, igualmente previstas no art. 76, I do CPP, pois as condutas imputadas aos pilotos dizem respeito ao voo específico que transportava a droga, ao passo que, em Naviraí/MS, apuram-se as atividades estruturais da organização criminosa, envolvendo logística, financiamento e suporte operacional.

A alegada conexão probatória (CPP, art. 76, III) igualmente não se aplica. **A eventual existência de elementos de prova comuns -- como laudos periciais, dados da aeronave ou informações sobre o evento de apreensão -- não implica dependência probatória necessária capaz de justificar o deslocamento da competência.** A responsabilização de JOÃO RAMALHO apoia-se fundamentalmente em elementos próprios e específicos, como vínculos com líderes do grupo, utilização de hangar a ele relacionado e dados telemáticos que apontam deslocamento próximo à região da queda da aeronave, entre outros.

Ressalte-se, ainda, que uma das ações penais em trâmite em Ourinhos/SP já foi inclusive sentenciada em primeiro grau, reforçando a inexistência de utilidade processual na reunião dos feitos. A eventual necessidade de compartilhamento pontual de provas pode ser suprida pelos mecanismos ordinários de cooperação jurisdicional, sem repercussão sobre a competência deste juízo.

A construção argumentativa da defesa, ao afirmar categoricamente que o fato aqui apurado já estaria sendo processado em Ourinhos/SP, omite elemento essencial: o excipiente não figura como réu, investigado ou denunciado naqueles autos. A argumentação, portanto, desconsidera a delimitação objetiva e subjetiva de cada processo, buscando criar artificial impressão de duplicidade persecutória para afastar a competência regularmente fixada. (Grifo nosso.)

Como visto, a imputação ao ora recorrente é estruturada com base em elementos autônomos. Tal circunstância afasta a influência direta e decisiva entre as provas, requisito indispensável à configuração da conexão probatória em sentido técnico.

Ademais, a alteração do entendimento firmado quanto à inexistência de conexão exigiria incursão aprofundada no acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus* e, por consequência lógica, também neste recurso.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.081.186 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0096785-4

Número de Origem:

50000705920234036125 50001055120244036006 50002649620264030000 50007960720204036006
50010258820254036006 50008507020204036006

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL JUNIOR SOARES

ADVOGADO : RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PACIENTE : JOAO RAMALHO (PRESO)

CORRÉU : AMARILDO SILVA DE OLIVEIRA

CORRÉU : CLEYTON JOSE MARQUES DE CARVALHO

CORRÉU : DIONE FALQUEVICZ

CORRÉU : EGILDO MESSIAS DE ANDRADE

CORRÉU : EMERSON ZAMBIASI

CORRÉU : ERIK SILVA DE CASTRO

CORRÉU : FABIANO DOS SANTOS FERREIRA

CORRÉU : JOSE CARLOS DE MENDONCA

CORRÉU : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

CORRÉU : KLEBER DE OLIVEIRA MARQUES

CORRÉU : MARCOS JOSE DE ALMEIDA

CORRÉU : NELIDA SONIA SANCHEZ GARCETE

CORRÉU : PAULO MAURICIO FEITOZA FERREIRA

CORRÉU : RICARDO PATRICIO REINA DA SILVA

CORRÉU : SAMUEL PEREIRA DE CARVALHO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO RAMALHO (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026